**OFÍCIO/SJC Nº 0056/2020** Em 13 de fevereiro de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, prevendo hipótese de desafetação institucional.

Tendo sido promulgada a Emenda Constitucional nº 48, de 10 de fevereiro de 2020, que alterou o art. 180 para acrescentar-lhe o § 4º e dispor sobre diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano do Estado e dos Municípios, passou a ser permitido a esses entes da Federação dar às áreas institucionais decorrentes do parcelamento do solo urbano destinação a programas habitacionais de interesse social.

O acréscimo à Carta Bandeirante teve por objetivo o combate ao déficit habitacional existente nos municípios paulistas através do incremento da oferta de áreas para construção de unidades habitacionais de interesse social em regiões já dotadas de infraestrutura e de equipamentos comunitários.

Considerando que as áreas institucionais são espaços oriundos de projetos de parcelamento de solo e são recebidas com toda a infraestrutura implantada pelo empresário loteador, destiná-las a programas habitacionais de interesse social representa tanto a redução de custos do Município na efetivação desses programas quanto, em um contexto maior, representa um importante fator de distribuição de renda, pois o capital privado investido em empreendimentos imobiliários passa a custear a infraestrutura de lotes destinados à habitação social.

Além dos aspectos acima declinados, a novel alteração constitucional permite a ocupação de vazios urbanos em áreas consolidadas, o que significa, além da consecução das diretrizes do Plano Diretor em prol da cidade compacta, a distribuição das unidades habitacionais em várias regiões da malha urbana, evitando a praxe nefasta de realizar um loteamento específico de interesse social em uma região periférica, com infraestrutura e serviços públicos deficitários. Em outras palavras, a utilização das áreas institucionais para implementação de programas habitacionais de interesse social também propiciará uma cidade com menor segregação social e, portanto, com melhor convivência social urbana.

Ressalva-se, ainda, que cabe ao Município, mediante legislação específica, a definição da destinação das áreas institucionais, sempre em consonância com as normas gerais de parcelamento do solo e em vista do interesse local, de modo que a alteração ora proposta à Lei Complementar nº 851, de 14 de fevereiro de 2014, é medida que se impõe ao reordenamento legal municipal ante a alteração constitucional da Carta Estadual – não obstante tal providência já tenha sido antevista pelo Município, “mutatis mutandis”, com a alteração do conceito de área institucional (inciso III do “caput” do art. 5º da Lei Complementar nº 851, de 2014) perpetrada pela Lei Complementar nº 910, de 16 de agosto de 2019.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a Lei Complementar nº 851, de 14 de fevereiro de 2014, prevendo hipótese de desafetação de área institucional.

Art. 1º A Lei Complementar nº 851, de 14 de fevereiro de 2014 passa a vigorar com a seguintes alteração:

“Art. 5º ...............................................................................................................

.............................................................................................................................

§ 6º Lei pode autorizar a desafetação, da classe de bens especiais ou de uso comum do povo para a classe de bens dominicais, das áreas institucionais para fins de implantação de programas habitacionais de interesse social.”(NR)

 Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 13 de fevereiro de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal